

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM
DIREITOS HUMANOS – UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Amanda da Silva Evangelista

**DIREITOS HUMANOS: E A SÍNDROME QUE ENVOLVE A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

PARANAÍBA / MS
2020

AMANDA DA SIVA EVANGELISTA

**DIREITOS HUMANOS: E A SÍNDROME QUE ENVOLVE A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (Pós-Graduação *Lato Sensu*) apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para obter o título de Pós-Graduação em Direitos Humanos.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª Léia Comar Riva.

PARANAÍBA
2020

E92d Evangelista, Amanda da Silva

Direitos humanos: e a síndrome que envolve a alienação parental/ Amanda da Silva Evangelista. – Paranaíba, MS: UEMS, 2020.

47 p.

Monografia (Pós- Graduação) – Direitos Humanos – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, 2020.

Orientador: Prof^a Dra. Leia Comar Riva.

AMANDA DA SILVA EVANGELISTA

**DIREITOS HUMANOS: E A SÍNDROME QUE ENVOLVE A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do o título de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em...../...../.....

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a Léia Comar Riva
Orientadora

Prof^a. Me. Marília Rulli Stefanini
Membro

Prof. Me. Rodrigo Cogo
Membro

Dedico a Deus, pela minha vida. Em especial, à minha mãe, Ângela Maria de Moura da Silva Evangelista, ao meu pai, Sebastião Rocha Evangelista e à minha irmã, Isabela da Silva Evangelista. Dedico também à minha prima e madrinha Monique Cardoso e, em especial, aos meus avós maternos e paternos (*in memoriam*), que apesar de estarem no reino de Deus, sinto a presença deles me guiando e incentivando a não desistir dos meus propósitos. Enfim, muitíssimo obrigada a todos!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela garra e coragem proporcionadas por meio da minha fé, nos momentos mais difíceis e de maiores dificuldades em que passei para alcançar mais essa etapa tão essencial em minha vida.

Agradeço também à minha mãe Ângela Maria de Moura da Silva Evangelista, ao meu pai Sebastião Rocha Evangelista e à minha irmã Isabela da Silva Evangelista por acreditarem e me apoiarem em mais um propósito que me desafiei a conquistar, pelo carinho e compreensão diante da minha ausência aos sábados em família e, principalmente, pela ajuda direta e indireta para que eu não desistisse diante das barreiras, o meu muitíssimo obrigada, eu amo vocês.

O meu muito obrigada à minha família e, em especial, à minha prima e madrinha Monique da Silva Cardoso Costa, que tanto me incetivou, aconselhou e esclareceu de diversas formas diante das minhas dúvidas e incertezas. Tens todo o meu carinho e respeito.

Aos meus amigos particularmente, a todas aquelas em que não irei citá-las, pois corro o risco de deixar passar o nome de alguma delas, mas que sabem do meu carinho e reconhecimento, pois sempre se fizeram presentes e me ajudaram nessa caminhada.

Agradeço a minha instituição e a todos que fazem a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul ser essa referência no ensino de qualidade.

Meus agradecimentos se estendem aos colegas de sala que fizeram com que essa caminhada até aqui pudesse ter sido mais amena e prazerosa, bem como de mútuo aprendizado; aos professores que sempre fizeram muito para garantir o melhor conhecimento à turma.

Em especial aos professores que aceitaram compor a minha banca examinadora Prof^a Me. Marília Rulli Stefanine e Prof. Me. Rodrigo Cogo e que tenho muito apreço pelos profissionais que são, o meu muito obrigada.

Por fim, e não menos importante agradeço incondicionalmente a minha orientadora Prof^a Dr^a Léia Comar Riva, que pela segunda vez me acolheu com tanta afeição. Obrigada por depositar sua confiança à minha proposta de projeto e por me manter motivada diante de dias de apreensão. Todo o meu respeito pela mulher, amiga e profissional que és.

Considere os direitos dos outros antes dos seus próprios sentimentos, e os sentimentos dos outros antes de seus próprios direitos.
(JOHN WOODEN)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar, analisar e diferenciar Alienação Parental da Síndrome de Alienação Parental, o seu conceito e impacto no âmbito jurídico, social, a sua essência e, principalmente, suas consequências na vida do indivíduo alienado, apontando até que ponto esse tema afetaria os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta magna de 88. Faz-se necessário discorrer sobre as medidas cautelares que buscam combater toda forma de Alienação Parental, bem como expôr uma discussão sobre um projeto de lei que visa regovar ou não a referida lei de alienação, assegurando assim o bem estar da criança ou adolescente. O trabalho apresenta caráter descritivo com o objetivo de determinar e explicar um fenômeno, dessa forma sua metodologia é de pesquisa bibliográfica. Ao final concluiu-se que a integridade física e psíquica da criança é o bem maior que deverá ser resguardado.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade Humana. Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental.

ABSTRACT

The present work aims to present, analyze and differentiate Parental Alienation from Parental Alienation Syndrome, its concept and impact in the legal, social scope, its essence and, principally, its consequences in the life of the alienated individual, pointing to what extent this theme would affect the fundamental rights and guarantees provided for in the Constitution of 1988. It is necessary to discuss the precautionary measures that seek to combat all forms of Parental Alienation, as well as to expose a discussion about a bill that aims to regulate or not that law alienation, thus ensuring the well-being of the child or adolescent. The work has a descriptive character in order to determine and explain a phenomenon, thus its methodology is bibliographic research. In the end, it was concluded that the child's physical and psychological integrity is the greatest good that must be safeguarded.

Keywords: Human rights. Human dignity. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF	-	Constituição Federal
SAP	-	Síndrome de Alienação Parental
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	11
2.1 DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA LEI	13
2.2 DECLARAÇÃO DE VIENA DE 1993 E OS DIREITOS DA CRIANÇA	15
2.3 CARACTERÍSTICAS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS HUMANOS	16
2.3.1 Dos Efeitos e Eficácias.....	17
2.3.2 Efeito ou Eficácia Vertical	18
2.3.3 Efeito ou Eficácia Horizontal.....	18
3 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	19
3.1 LEI Nº. 12.318/2010: COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL SE APRESENTA.....	21
3.2 PUNIÇÕES, SOLUÇÕES E CONSEQUÊNCIAS	23
4 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): CONCEITOS E DISCUSSÕES SOBRE A TEORIA DE RICHARD GARDNER	26
4.1 CAUSAS, FASES, EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS.....	29
4.1.1 Causas que Levam os Genitores à Prática	29
4.1.2 Fases.....	30
4.1.3 Efeitos e Sintomas.....	31
4.1.4 Consequências.....	32
4.2 TRATAMENTO.....	33
4.3 JURISPRUDÊNCIA E AS DISCUSSÕES DIANTE DA LEI	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental a (SAP), tem manifestado uma forte comoção e preocupação nos profissionais da área da saúde, como também no âmbito jurídico, por se tratar de um tema e um fato presente nas diversas esferas da sociedade e que tem sido muito discutido devido à gravidade da sua prática e, conseqüentemente, as suas “sequelas” se tornando um assunto de interesse público.

É indiscutível que a família é a base de uma sociedade, pois é na família que se é esculpida as noções de certo ou errado, que se estabelecem os valores morais e éticos. Porém, quando ocorre a desconstituição dessa base familiar (independentemente da sua origem ter sido por meio de uma união estável, do casamento, ou até mesmo pelo namoro) de forma “violenta” a dissolução da união estável ou do divórcio, muitas vezes afeta exclusivamente o fruto dessa relação, os filhos.

Por conseqüência, o genitor inconformado usa a criança ou adolescente para atingir o ex-companheiro, fazendo com que ela fique contra o outro genitor, gerando a Alienação Parental, a qual tem se transformado em uma Síndrome de Alienação Parental de forma muito perigosa e que afeta diretamente no desenvolvimento físico e psíquico da criança.

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva examinar a incidência da Síndrome de Alienação Parental nos núcleos familiares e a preservação dos direitos fundamentais diante do caso concreto. O procedimento metodológico constitui-se de pesquisa bibliográfica e documental e a análise será interpretativa.

Para a investigação far-se-ão algumas considerações sobre os conceitos e as características dos Direitos Humanos; Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, bem como uma análise da Lei nº. 12.318/2010, da jurisprudência e o debate sobre um novo Projeto de Lei de nº. 498/2018 que visa a revogação da lei de alienação. Por fim, serão apresentados os resultados da análise do presente estudo.

2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Lado a lado com a evolução humana os Direitos Humanos se faz presente e dinâmico visando a solução de conflitos sociais que ferem a dignidade da pessoa humana, ele garante a tutela do Estado por meio de normas jurídicas na esfera nacional e internacional, sendo seu conceito vislumbrado de diversas formas.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o conceito de Direitos Humanos está prescrito no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, e é fundado no respeito à dignidade e valor de cada indivíduo independentemente de religião, classe, raça, orientação sexual, ou qualquer outra condição. Por isso, o artigo 1º afirma que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e deve agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO..., 1948, n.p.).

Para Farias, a nomenclatura referente aos direitos humanos é vista de outra maneira, a qual pode ser chamada de direito dos homens e direitos fundamentais. Isso fez com que todas as formas fossem consideradas certas, no entanto o autor acrescenta:

[...] quando a busca pela efetivação desses direitos são apenas aspirações dentro de uma comunidade podemos chamá-los de direitos humanos, mas quando os mesmos são positivados num texto de uma Constituição os mesmos passam a serem considerados como direitos fundamentais. Parte da doutrina entende que os direitos fundamentais seriam os direitos humanos que receberam positividade. (FARIAS, 2015, n.p.).

Observa-se, que se o art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece de forma cristalina o conceito de Direitos Humanos, que nada mais são do que aqueles essenciais a todos os seres humanos, para uma qualidade melhor de vida e convivência em sociedade, sendo eles: “direitos, civis, políticos, sociais, coletivos, difusos e culturais” (RAMOS, 2018, n.p.).

Como forma de ilustração, expõe Branco e Mendes (2011, p. 166) que os direitos humanos são:

Reservada para aquelas reivindicações de perene respeito as certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam com índole filosófica e não possuem como característica básica a positividade numa ordem jurídica particular. Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos

relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.

Diante do conceito de direitos humanos, pode se observar dois aspectos, sendo o primeiro, uma análise dos direitos desse fundamento com ênfase na filosofia, sociologia e ciência política contemporânea e o segundo é a forma de abordagem desse direito, na qual se vê uma ligação com o conjunto de Tratados, Convenções e legislações.

Os direitos humanos também podem ter diversos significados, sendo eles “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente” (CORREIA, 2005, p. 99).

Para Correia, os direitos humanos:

[...] são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, sendo que também requerem um ambiente propício para que sejam respeitados. Por isso, os direitos humanos devem ser examinados sistematicamente a partir de uma perspectiva interdisciplinar que considere todos os seus aspectos e não perca de vista o contexto histórico e social em que estão inseridos. (CORREIA, 2005, p. 99)

Na concepção de Peres Luño, citado por Ramos (2016, n.p.), existem três tipos de definições para os direitos humanos, sendo a primeira a tautológica, aquela que não traz nenhum aparato novo que identifique os elementos desse direito. A segunda é a formal, na qual é preciso pontuar que, os direitos humanos devem abranger a todos os seres humanos, não podendo impedí-los por causa de um regime indisponível e *sui generis*. E a terceira, é a finalística ou teológica, que usa de meios para expor que os direitos humanos são primordiais à dignidade da pessoa humana e, por isso têm se exposto na Constituição Federal de 1988.

Ocorrem diferentes opiniões dos demais autores quando exposto que os direitos humanos são:

Faculdades que o Direito atribui à pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política, ou social ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação. (BARBA *apud* RAMOS, 2016, n.p.).

É importante ressaltar, no que tange ao contexto histórico e social de acordo com Pinheiro (2008, p. 113) os direitos humanos: “são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, sendo que também requerem um ambiente propício para que sejam respeitados”.

2.1 DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA LEI

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988 expõem sobre os direitos inerentes à dignidade humana. Essa Declaração foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) – Organização das Nações Unidas em 1948, “em momento de reestruturação da ordem mundial pós-Segunda Guerra e serviu de base para a redação de várias cartas constitucionais em todo o mundo, entre elas a atual Constituição Federal brasileira”. No entanto, o Brasil não é signatário no que tange a essa Declaração Universal dos Direitos Humanos sendo somente da Constituição Federal (STF, 2018).

Já no que tange a Constituição Federal de 1988, o art. 5º expõe exclusivamente sobre os direitos humanos sendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Isso corresponde ao direito à dignidade humana, a vida, a não discriminação, a liberdade, a segurança, a não escravidão, a não tortura, a igualdade, ao acesso à justiça, ao habeas corpus, ao devido processo legal, a inocência, ao direito a intimidade, a liberdade de ir e vir, a nacionalidade, a família, a propriedade, a liberdade de consciência, a livre expressão, a associação, ao acesso ao governo, à segurança social, ao lazer, ao bem estar, a instrução, a cultura, a ordem social, aos deveres sociais e as garantias resguardadas quando todos os direitos fundamentais forem efetivados.

Ainda aos olhos da Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 4.121/62 foi acolhida pela primeira citada, sofrendo algumas remodelagens no que concerne ao desacordo entre os pais,

pois antes havia somente vantagem a escolha do pai, cabendo àquele que se sentisse descontente, buscar a ajuda judicial (SANTOS, 2012, n.p.).

Dessa forma, o conceito de maior clareza da expressão “dignidade da pessoa humana” é característico do ato de “merecer todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica” (SANTOS, 2012, n.p.).

Ainda, no mesmo sentido, o princípio da dignidade da pessoa vem englobado as mais relevantes escrituras internacionais, e podemos notá-las em diversos tratados internacionais, sendo alguns deles na Carta da ONU de 1945 e na Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 (FERREIRA, 2015, n.p.).

Por sua parte, vale ressaltar segundo a visão de (SANTOS, 2012, n.p.) que um dos mais relevantes princípios da Declaração dos Direitos Humanos é o da dignidade humana, e argumenta, “[...] que a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento à dignidade intrínseca e aos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana”.

No que compete à dignidade humana e seus direitos fundamentais, a observação de (BARROSO, 2010, n.p. *apud* FERREIRA, 2015, n.p.) traz que:

Para ser livre e capaz de exercer a sua cidadania todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. Vale dizer: tem direito à determinadas prestações e utilidades elementares. O direito ao mínimo existencial não é, como regra, referido expressamente em documento constitucionais ou internacionais, mas sua estatura constitucional tem sido amplamente reconhecida. E nem poderia ser diferente. O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública.

A Constituição Federal traz em sua redação os princípios fundamentais que tem maior relevância, quando tratamos de Direitos Humanos. Sendo, o art. 1º, incisos I e III, que diz:

Art. 1º República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

III – A dignidade da pessoa humana.

Trazendo assim, um maior sentido e base as próximas reflexões adiante da pesquisa.

2.2 DECLARAÇÃO DE VIENA DE 1993 E OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Conferência de Viena foi uma reunião que ocorreu mundialmente entre vários representantes de diferentes países e governos

Nessa Declaração de Viena, também eram ressaltados outros direitos como o “de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, os direitos ambientais, a não violência doméstica, a igualdade dos direitos dos homens aos das mulheres, entre tantos outros” (CONFERÊNCIA, 1993, n.p.).

Com isso, a diplomacia brasileira teve uma grande importância nessa conferência porque conseguiu reconhecer conceitos valiosos, os quais envolviam os Direitos Humanos. Nesse documento, há várias pautas de grande relevância, dentre elas, vale ressaltar a 4ª (quarta) pauta que trata dos direitos da criança dentre os mais relevantes:

45. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reitera o princípio da “Criança Antes de Tudo” e, nesse particular, enfatiza a importância de se intensificar os esforços nacionais e internacionais, principalmente no âmbito do Fundo das Nações Unidas para a Infância, para promover o respeito aos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação (CONFERÊNCIA, 1993, n.p.).

E continua:

46. Deve-se também tomar medidas no sentido de garantir a ratificação universal da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança até o ano de 1995 e a assinatura universal da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, bem como sua efetiva implementação. A Conferência Mundial sobre Direito Humanos insta os Estados a retirarem reservas à Convenção sobre os Direitos da Criança, que sejam contrárias ao objetivo e propósito da Convenção ou de outra maneira contrárias ao direito internacional convencional.

O que se vê, é uma ampla descrição sobre os mais pertinentes assuntos que envolvem a proteção dos direitos humanos e da dignidade humana no Brasil. Todavia, a maior importância que essa Convenção trouxe para o Brasil foi a garantia de melhor estadia, proteção, liberdade de expressão de principalmente de ir e vir e ter uma vida digna não somente para a criança e adolescente, bem como a toda a população independente de raça,

gênero e religião. Contudo, apesar de ter se direitos fundamentais, discutidos e resguardados não faz com que cesse a luta diária por melhores condições de vida.

2.3 CARACTERÍSTICAS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos podem se apresentar de maneiras diferentes, no entanto as características a seguir correspondem as suas garantias fundamentais. Pinheiro (2008, p. 114) traz em seu artigo como sendo permeado de “internacionalismo, universalidade, indivisibilidade e como direitos frente ao Estado”.

A universalidade é um meio de praticar a liberdade e o amadurecimento de ideias, a fim de não extinguir tanto as diferenças culturais, quanto as peculiaridades históricas e religiosas, cabendo ao Estado proteger esses direitos (PINHEIRO, 2008, p. 115).

Nesse mesmo sentido, a Universalidade como salienta Correia (2005, p. 100), além de ser reservada a todas as pessoas, independente de nacionalidade, ele expõe também que:

O problema da fundamentação ética dos direitos humanos está relacionado com a busca de argumentos racionais e morais que justifiquem sua pretensão de validade universal. A argumentação permite o exercício da liberdade, do confronto e do amadurecimento de ideias, em direção a uma solução jurídica que não tem a pretensão de aniquilar as diferenças culturais como afirma a corrente relativista e sim de propor uma solução razoável.

Já, a indivisibilidade dos direitos humanos é o entendimento absoluto sem divisão dos direitos da universalidade. Cabe ao direito civil e político o dever de desenvolver com relação a essa forma de direito. E pontua Pinheiro (2008, p. 116):

Se, por um lado, as condições estruturais têm reflexos óbvios na situação dos direitos econômicos e sociais afetando também os direitos mais elementares por outro lado, a ausência de níveis satisfatórios de desenvolvimento econômico-social não é mais aceita como escusa para a inobservância de tais direitos. Assim como as deficiências econômicas deixaram de ser justificativas para as violações, também perdeu valor explicativo o relativismo cultural.

No mais, os direitos frente ao Estado como a terceira característica, traz uma questão a ser analisada, primeiramente, a de que direitos são esses? Sendo a dignidade humana e por

outro lado “esta noção substantiva também supõe um elemento formal, o qual indica as circunstâncias em que os direitos adquirem relevância. Com efeito, são, antes de tudo, as prerrogativas que o indivíduo tem perante o Estado e que limitam o exercício de seu Poder”. (PINHEIRO, 2008, p. 117).

Há, ainda, quem identifique cinco características diferentes, sendo elas, a primeira a Historicidade dos Direitos Humanos, que advém de lutas sociais. A segunda é uma análise da Inesgotabilidade, mostrando uma positividade por meio de leis, tratados e até mesmo acordos, a fim de transformar os seus sentidos em novos olhares diante dos Direitos Humanos. A terceira é a Universalidade dos Direitos Humanos, conforme o autor expõe, “essa se resume em alcançar todos os seres humanos, independentemente de qualquer característica, sendo de nacionalidade, cor, religião, classe, gênero, orientação sexual, etc.” (RAMOS, 2018, p. 2).

A quarta cuida da Inalienabilidade, no sentido que, os direitos dos indivíduos não podem ser vendidos e nem comprados. O quinto aspecto, traz a Irrenunciabilidade em que não se pode deixar de querer e admitir o direito que é dos seres humanos, e por fim, o autor até expôs como uma quinta característica novamente, mas observa-se como a sexta análise, que é a Indivisibilidade, na qual o autor refere “que todos os Direitos Humanos, encontram-se em um mesmo, plano, de modo que, não há uns mais importantes que os outros, de modo que todos possuem sua relevância” (RAMOS, 2018, p. 2; 3).

Nessa acepção de Indivisibilidade, Correia (2005, p. 101) evidencia:

A indivisibilidade dos direitos humanos está relacionada com a compreensão integral desses direitos, os quais não admitem fracionamentos. São os direitos econômicos, sociais e culturais que sofrem as maiores críticas relacionadas a esse respeito. Essa questão foi tratada por ocasião da I Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1968 realizada em Teerã e também ratificada na II Conferência de Viena de 1993.

2.3.1 Dos Efeitos e Eficácias

Os direitos humanos exprimem um dever que por vezes recai sobre o Estado e não em outros indivíduos, por isso, existem os efeitos verticais e efeitos horizontais, com a finalidade de distinguir em quem serão aplicados.

2.3.2 Efeito ou Eficácia Vertical

Na visão de Pinheiro (2008, p. 118):

O efeito vertical também pode ser explicado da perspectiva do direito internacional, podendo-se observar uma diferença radical entre o direito internacional clássico e o direito internacional dos direitos humanos. No primeiro, as relações entre os Estados, como sujeitos desse ordenamento jurídico, são horizontais fundamentalmente. No direito internacional dos direitos humanos supõe-se uma relação desigual entre Estado e os indivíduos sob sua jurisdição que bem pode caracterizar-se como vertical.

À vista disso, cabe ao Estado respeitar as normas de direitos fundamentais, em concordância com seus particulares. Cabe a ele respeitar as liberdades individuais, como, “crença, expressão, sexual, enfim, assuntos da esfera privada dos indivíduos”, visto que não é dever dele garantir essa proteção (FARIAS, 2015, n.p.).

Ainda, o mesmo autor comenta que no “caso dos direitos fundamentais sociais, como a saúde, educação e outros, o Estado deve ter uma postura positiva no sentido de efetivar aqueles direitos. Assim, a eficácia vertical dá ao Estado esse duplo papel: garantista e efetivador dos direitos fundamentais” (FARIAS, 2015, n.p.)

2.3.3 Efeito ou Eficácia Horizontal

No que tange a esse efeito, “a premissa da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é o fato de que vivemos em uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de fatores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa” (SARMENTO, 2004, p. 223).

Deveria se ter mais obrigatoriedade do respeito pelos particulares, para que essa horizontalidade não saia dos trilhos e seja distinto dos outros direitos. No entanto, o que se vê são esses direitos fundamentais sendo golpeados pela Alienação Parental, tema esse que será melhor esclarecido no próximo capítulo e que está a cada dia mais na rotina das crianças e adolescentes que se tornam vítimas e precisam do apoio judicial para viver dignamente.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Na visão de Richard Gardner¹ (1985 *apud* FERREIRA, 2015), a alienação parental pode ser conceituada como uma ação destrutiva que tanto os genitores, quanto o avós, tios e tias fazem em relação um ao outro para o filho, ocorre o desprestígio do ex- conjuge sobre a visão do filho diante ao outro responsável. Decorrente do divórcio, ou disputa por guarda compartilhada, quando não há compreensão da separação amigável dos pais.

Ressalta o autor:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. (TRINDADE, 2008, p. 178).

Na perspectiva contribuinte de Dias (2010, n.p.) a evolução dos costumes coadjuvou para que o homem participasse cotidianamente das tarefas que a mulher exerce no lar, consolidando maior vínculo com os filhos, encorajando o pai a lutar pelos seus direitos, não apenas financeiros. Em casos de separação pode gerar tanto mãe, pai, avós e tios e tias que venha a ser o alienador o sentimento de abandono, rejeição, traição e inicia o processo de “lavagem cerebral” no filho, expondo apenas defeitos e erros não cometidos pelo pai, com finalidades vingativas.

Santos (2012, n.p.) também concorda que os pais começam a fazer uma “lavagem cerebral” na cabeça do filho como forma de atingir o ex-conjuge e acrescenta, “É inegável a influência que a mãe tem com sua prole, e o poder que ela exerce sobre os mesmos é dada naturalmente pela sequência do vínculo biológico que transcende para o psíquico e afetivo da criança”.

Para Valente (2007, p. 75), o guardião de um menor, seja criança ou adolescente, que utiliza desse meio de alienação para o atingir psicologicamente, não tem a consciência do quão incivil isto é, assim transcorre:

¹ GARDNER, Richard Alan (1931-2003). Foi professor de psiquiatria clinica na Divisão de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, EUA.

Não se pode esquecer que os pais alienadores estão fortemente convencidos da certeza de sua posição, fundamentada na defesa da criança. Assim sendo, não é fácil ajudá-lo a compreender que sua visão dos fatos é unilateral. Muitas vezes são apoiados por familiares, amigos e profissionais, induzidos na campanha do guardião, reforçando e perpetuando o comportamento do alienante. (VALENTE, 2007, p.75).

Não obstante, a alienação pode ocorrer por familiares do alienado, em casos de avós que nunca aceitaram a união dos pais do neto, de alguma forma tentam induzir a criança e o adolescente a se afastar ou desrespeitar o outro responsável legal. No entanto, decorre alienação diante às restrições feitas pelo pai ou a mãe dificultando a visita e convívio da criança com avós. Há casos de alienação provinda de tios e primos da família materna ou paterna, com o intuito de afastar ou aproximar a criança de seu guardião ou genitor. Como afirma Dias (2010, n.p.):

Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.

Como reflexo desse comportamento surge a Síndrome da Alienação Parental, afirmada por Richard Gardner patologia provinda da descrição que o alienador fez de seu guardião. Assim como Buosi (2012, p. 54) afirma:

A origem da SAP ocorre exatamente no momento em que a mãe percebe o interesse do pai em preservar a convivência afetiva com a criança, e a usa de forma vingativa perante ressentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar o pai sem nenhuma justificativa plausível.

Conforme a citação, a prática dessa conduta, sendo intencionalmente ou não, causa danos gradativos na vida da criança e do adolescente, interferindo no desenvolvimento intelectual, convívio social e pessoal.

Por outro lado, as pessoas não se tornam alienadores em curto prazo, para pais que mantiveram um matrimônio Silva explica:

São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou em muitos casos, de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em

muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela. (SILVA, 2009, p. 27).

3.1 LEI Nº. 12.318/2010: COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL SE APRESENTA

Esta lei busca defender a integridade física e psíquica da criança, proteger direitos fundamentais e preservar o convívio com a família, elaborando meios e técnicas para coibir atos alienatórios.

No ponto de vista de Santos (2012, n.p.) essa lei tem a intenção de “indicar quem são os responsáveis, adverti-los e puni-los a fim de dar efetividade a esse leque de garantias; as crianças e adolescentes que se encontram vulneráveis, perante uma situação a que são expostas pelos seus genitores e ou responsáveis”.

A princípio, a Lei nº. 12.318/2010, em seu art. 2º, expõe de uma forma breve o seu conceito:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como forma exemplificativa de atitudes que levam à alienação parental, cabe ressaltar os setes incisos do art. 2º da Lei nº. 12.318/2010:

Art. 2º. [...]

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No que concerne ao inciso I do art. 2º prescrito acima, Santos (2012, n.p.) comenta que “este modo de agir do genitor alienador é bastante frequente, o ato alienatório acontece

quando o alienador busca desqualificar as atitudes do outro, sempre na tentativa de provar à criança que os atos que o outro genitor executa são errados ou poderia ser feito de outra forma e melhor”.

Vale ressaltar que a lei não expõe quais os níveis que a alienação pode alcançar, cabendo avaliar melhor sobre esse aspecto os profissionais da área da saúde e psicossocial (SANTOS, 2012, n.p.).

Em seu art. 3º ele visa mostrar o quanto a alienação afeta os direitos fundamentais e do convívio familiar da criança e do adolescente e o quanto toda essa ação do genitor fere a guarda e a tutela do menor.

Ainda sobre esse art. 3º, Cardoso (2017, n.p.) relata que:

O artigo 3º da Lei 12.319 certifica que a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de ter uma boa convivência familiar, além de prejudicar a realização de afeto nas relações com o genitor e também com o grupo familiar, constitui abuso moral contra o menor e o descumprimento dos deveres distintos e impostos pela autoridade parental ou consequentes de tutela ou guarda. (CARDOSO, 2017, n.p.)

3.2 PUNIÇÕES, SOLUÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

Posteriormente, o art. 4º da Lei nº. 12.318/2010 evidencia os meios de ação judiciais cabíveis diante dessa ocasião:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Com isso, fica propício o acesso às visitas assistidas ao genitor, prezando sempre pelo bem-estar da criança, como mostra o parágrafo único do referido artigo acima citado.

Se for necessário, o juiz poderá impor que se faça uma perícia mais detalhada, podendo ser perícia psicológica e perícia biopsicossocial. E o art. 5º, nos §§ 1º; 2º e 3º, da mesma lei, vem nos assegurar a conformidade dessa ação, vejamos:

Art. 5º. [...]

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

No tocante ao quesito da avaliação psicológica e ao laudo pericial determinado pelo juiz, é notável que a sua eficácia auxilia nas decisões mais complexas e que necessita de minuciosidade para se concluir, como aborda o fato abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - ALIENAÇÃO PARENTAL - AVALIAÇÃO POR ÓRGÃO ESPECIALIZADO - ESTUDO PSICOSSOCIAL E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO - LAUDO TÉCNICO CONCLUINDO PELA DESCARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL - PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA - DESCARTADO DIANTE A IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. Indefere-se o pedido de tutela antecipada eis que necessária a dilação probatória, com a presença do contraditório, a fim de subsidiar o convencimento do Juízo. 2. Embora alguns comportamentos, interpretados a princípio como ALIENAÇÃO PARENTAL de afastamento proposital do genitor não-guardião, possam ser reconhecidos nos incisos do art. 2º da Lei de Alienação Parental, entende-se que estão ligados à dinâmica relacional estabelecidas pelos pais no contexto de um litígio judicial, e não à tentativas deliberadas de interferência na formação psicológica da criança, conforme conceito de alienação parental definido no art. 2º, caput, da referida lei. Nesse sentido, avalia-se que os comportamentos apresentados pelos ex-cônjuges não podem ser classificados como atos de alienação parental. 3. A Lei nº. 12.318/2010 exemplifica algumas condutas de alienação parental, cabendo aos operadores da direito, em conjunto com profissionais especializados da área da psicologia, identificar e reprimir tais atitudes antes que se instalem as conseqüências nefastas à criança ou adolescente, podendo inclusive gerar doenças psicossomáticas reveladas somente na fase adulta. 4. Em assim sendo, é necessária uma análise pormenorizada das provas constantes dos autos para não se impedir, dificultar ou restringir Indevidamente o contato da criança com um dos genitores. 5. Os conflitos ainda presentes na relação entre os pais, embora em redução desde o acordo estabelecido para a convivência com o genitor, não favorece à modificação ou compartilhamento da guarda por carecer ainda de uma postura mais cooperativa de cada um deles. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Unânime. (TJ-DF 20140111432578 - Segredo de Justiça 0032265-50.2014.8.07.0016, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 23/05/2018, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2018 . Pág.: 409-410)

Conforme a gravidade de cada caso, seja de responsabilidade civil ou criminal, o juiz tem como forma de instrumento judicial moderar ou até mesmo reduzir os efeitos da Alienação Parental. O art. 6º, seus incisos e o parágrafo único, da Lei nº. 12.318/2010, demonstra de quais formas:

Art. 6º. [...]

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Ao se observar a existência da alienação, o juiz poderá pedir algumas medidas cabíveis diante de cada caso. Dentre essas medidas, Medeiros traz como:

- Determinar medidas que preservem a integridade psicológica da criança ou adolescente;
- Determinar a elaboração, urgente, de laudo pericial;
- Ampliar a convivência da vítima com o genitor prejudicado, podendo-se até determinar eventual alteração da guarda para compartilhada ou, ainda, invertê-la;
- Estipular multa ao alienador e determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial à vítima e psicológico ao genitor. (MEDEIROS, 2013, n.p.)

A alienação parental também é uma configuração de difamação, pois o genitor alienador está imputando condutas que não são verdadeiras, como, falar mal a essa criança sobre o alienado.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 139 dispõe sobre as formas e penas diante de um ato de difamação:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A partir desse artigo prescrito no Código Penal alguns autores expõem alguns pontos em que a difamação se sobressai diante da alienação como diz Leiroz (2016, n.p.), “campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio; difamação não apenas do pai, mas direcionada também para à família e aos amigos do mesmo [...]” dentre outros.

Contudo, pode ainda vir a ocorrer a alteração de guarda e de domicílio, mas vale observar o consenso entre os genitores.

4 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): CONCEITOS E DISCUSSÕES SOBRE A TEORIA DE RICHARD GARDNER

Há uma diferença entre a Alienação Parental para a Síndrome de Alienação Parental (SAP), apesar da última não se originar da primeira, ela é baseada em assuntos pertinentes ao emocional e até mesmo nas sequelas que esse menor veio a apresentar.

Segundo Cardoso a origem da síndrome:

[...] deriva-se da prática da alienação parental, sendo considerada como um conjunto de sintomas, que se trata da mudança de comportamento da criança ou do adolescente, quando são programados pelo alienador, podendo ser tanto o pai quanto a mãe, se estende também à figura de qualquer outro parente dentro do círculo familiar. (CARDOSO, 2017, n.p.).

A SAP foi estabelecida pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, em meados dos anos 80, e ela é vista como “as sequelas da alienação, uma vez que está ocorre em um primeiro momento e depois, aquilo que permanece a estrutura psicológica do menor molda a personalidade”. Sendo assim, Ferreira visualiza também que para o menor:

[...] a implantação de falsas memórias faz com que o menor rejeite o pai, uma que esse passa a ser forçosamente, o inimigo em comum, causando o possível fim do vínculo pai e filho, que se encontra em um brinquedo nas mãos do alienador. De fato, toda a informação contra o genitor é válida pondo em risco tanto a saúde psíquica do menor quanto física. (FERREIRA, 2015, n.p.)

A nomenclatura utilizada é Síndrome de Alienação Parental (SAP) e foi a princípio usada por Richard Gardner em meados de 1980, mais exatamente em 1985. Ele analisou que essa síndrome ocorre a partir de uma separação ou divórcio do casal e que sensibiliza diretamente o fruto dessa relação, a criança ou o adolescente, fazendo com que ela se sinta com medo e culpa de tal acontecimento (FERNANDES, 2013, p. 5).

Richard Gardner é médico psiquiatra e “professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade e Columbia e perito judicial”. É também considerado, conforme salienta Pinto:

[...] mundialmente como um dos mais conceituados especialistas no que tange ao tema de direito de família especificamente em divórcio e separação, sendo tal

síndrome constatada pelo mesmo em sua atividade como perito judicial na maioria dos casos que envolviam tais litígios, em que era possível ser constatado o único objetivo dos genitores que detinham a guarda dos filhos de afastarem os mesmos do ex-cônjuge que não ficou com a guarda. (PINTO, 2012, p. 4)

Nessa mesma linha de conceito, exhibe Xaxá:

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que não tem justificação, esta síndrome resulta da combinação de um programa e doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo (XAXÁ, 2008, p. 18).

Santos (2012, n.p.), levanta a questão de uma pesquisa estatística sobre a SAP e nela Gardner constatou que “80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental e estima-se que mais de 20 milhões de crianças sofrem este tipo de violência no mundo”.

Sobre esses dados, Medeiros (2013, n.p.) traz que “os dados da organização SpLiTn Two, uma organização internacional que combate a alienação parental, cerca de vinte milhões de crianças sofrem ou a sofreram com a alienação parental no mundo todo, e que 80% dessas crianças passaram a apresentar a SPA”.

Vale ressaltar que a teoria de Richard, não era bem vista nos Estados Unidos, no entanto, vigorava, pois possibilitava resultados fáceis diante de problemas incompreensíveis. Ainda, assim, era primordial que “os Tribunais decidam cada caso com base nos seus próprios factos, ouvindo a criança e tratando-a como uma pessoa dotada de sentimentos pessoais que devem ser respeitados” (SOTTOMAYOR, 2011, p. 75).

O motivo dessa teoria de Gardner não ser tão bem vista era porque ela foi indiciada por causa das falsas denúncias de abuso sexual, segundo Sottomayor expõe:

[...] fazendo crer que se verifica uma epidemia de denúncias falsas de abuso sexual de crianças, nos processos de divórcio, ao contrário do que indicam os estudos sobre o tema, e tornando patológico o exercício de direitos legais por parte da mulher que defende os seus filhos, contribui para a desvalorização da palavra das crianças, assumindo um significado ideológico muito claro: a menorização das crianças e a discriminação de gênero contra as mulheres. (SOTTOMAYOR, 2011, p. 75)

E por isso, Richard usou um termo de “disfuncionalidade parental séria” mostrando que, a maior ameaça para as vítimas não está no momento da prática de alienar e sim em todo o decorrer da vida desse menor (FERREIRA, 2015, n.p.).

Portanto, sobre esse alerta Gardner (2002, p. 10), afirma que “em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso, por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência”.

A Síndrome da Alienação Parental também é vista como uma perturbação da infância que está relacionada com o rompimento de um relacionamento e que gera uma competição de custódia desse menor, tendo como principal objetivo difamar a outra parte genitora. Isso pode se dar se diversas maneiras, sendo elas, lavagem cerebral, doutrinação e programação. No entanto, quando são observados esses atos, os quais vêm dos próprios parentes trazendo negligência e abuso, a repulsão dessa criança pode ser amparada, não sendo utilizada a antipatia do mesmo (SERGIO, 2018, n.p.).

Na visão de Corrêa (2015, n.p.), toda essa perturbação é notada como:

Uma forma de abuso psicológico praticado contra o filho, seja criança ou adolescente, que pode ser visualizada, geralmente quando, na ocasião do término do relacionamento dos pais (divórcio, separação, dissolução de união estável), um genitor tenta excluir o outro genitor da vida dos filhos, não comunicando ao outro fatos importantes relacionados à vida deles; toma decisões sobre a vida dos filhos sem prévia consulta do outro genitor; controla e interfere excessivamente nos horários de visita; sugere ao filho que o outro genitor é pessoa perigosa; denigre a imagem do outro genitor, fazendo comentários e críticas à pessoa dele, enfim, várias práticas destinadas a colocar o filho contra um de seus genitores.

Antigamente, era comum que quando houvesse uma separação de casal, a criança ficasse com sua progenitora, a mãe, cabendo ao pai o dever de visitas e alimentos, estipulados previamente. Mas, com a evolução dos tempos, essas atitudes tem só distanciado ainda mais os elos familiares diante desse menor, justamente por que os autos índices de Alienação tem aumentado, dificultando esse livre acesso do menor. A partir daí “os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos” (SERGIO, 2018, n.p.).

Para Antunes, a SAP tem como definição:

[...] por sua vez, pode ser definida como a doença causada pela alienação parental, uma doença silenciosa e ao mesmo tempo devastadora que se verifica psicologicamente, transformando a saúde emocional do menor de saudável para uma anomia- um estado de falta de objetivos e perda de identidade, muitas vezes decorrente de intensas transformações no mundo pessoal e/ou social – decorrente da

situação de violência psicológica experimentada por aqueles submetidos a esse conjunto de práticas degradantes. (ANTUNES, 2016, n.p.).

De acordo com a personalidade que a criança ou o adolescente vítima da alienação vem a apresentar, em primeira instância, não irá aparecer sintomas psicopatológicos, até mesmo se ela estiver indo bem nos estudos e convívio na escola. Mas, por outro lado, ela pode demonstrar uma repulsa muito forte às visitas do genitor alienado, “negando-se a sair com ele, sem motivo algum ou por razões inteiramente fantasiosas, com medo infundado de ser maltratado por ele” (CARDOSO, 2017, n.p.).

4.1 CAUSAS, FASES, EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

São observados alguns danos e efeitos que por sua vez, precisam ser destacados e analisados com maior cautela. Sabe-se, então que os estudos apontam a existências deles, os quais prejudicam ambas as partes, contudo principalmente a criança ou o adolescente sempre será a mais afetada.

4.1.1 Causas que Levam os Genitores à Prática.

As causas mais recorrentes que enfatizam a concretização da SAP é o inconformismo, a posse sobre o filho, a depressão de um dos cônjuges e o fator econômico (FERNANDES, 2013).

É importante destacar que o inconformismo dá-se quando um dos companheiros não admite a ruptura da relação. Posteriormente, a segunda causa remete-se ao excessivo domínio sobre a criança, “não partilhando a convivência desta com o ex-cônjuge, ou seja, o alienador quer para si o amor da criança”. Quanto à terceira causa, a depressão, podendo ela ser por parte da mãe, do pai, dos avós e tios, é apontada como preocupante devido ao fato da separação ter abalado uma das partes. E, por fim, o fator econômico, que por sua vez faz com que o genitor use o menor como meio de obter lucros financeiros a fim de concretizar sua vontade de afetar a outra parte genitora (FERNANDES, 2013, p. 6).

No que tange a identificação da SAP alguns autores discorrem de maneiras bem parecidas. Fernandes traz quatro formas que são analisadas por Richard Gardner, sendo elas:

1 – O alienador sempre busca evitar o contato da criança com o não guardião, principalmente quando não comunica fatos importantes da vida da criança, quando interfere nas visitas, quando toma decisões importantes da vida dos filhos sem comunicação ao genitor alienado, quando interfere nas ligações. 2 – Faz denúncias falsas de abuso. Essa sem dúvida é a forma mais grave de acusação, visto que a criança passa a ter medo de encontrar-se com o genitor, principalmente quando a denúncia é de abuso sexual, e assim, ela também passa a denegrir a imagem do genitor. (FERNANDES, 2013, p. 7).

E continua:

3 – Quando da separação, o alienador projeta nos filhos todas as frustrações que teve com o fim do relacionamento, passando a persuadir a criança de que o genitor abandonou a família, que o genitor não gosta do filho, também sugere que o genitor é pessoa perigosa e que irá causar mal à criança. 4 – A criança passa por uma reação de medo do guardião, por achar que este se voltará contra ela caso ela não faça o que ele diz e assim a criança passa a se apegar ao guardião em detrimento do não guardião, que passa a ficar cada vez mais afastado do convívio com a criança. (FERNANDES, 2013, p. 7).

O genitor/a, avós ou tios alienadores são capazes de afrontar seu “desamor” em acompanhamento com o filho, praticando até mesmo com familiares a “lavagem cerebral”, desonrando e difamando as capacidades desse alienado, compartilhando com a criança vivências que não foram boas, renega a passar as ligações e presentes do alienado a essa criança, sabota os horários de visita e acima de tudo o genitor alienador ameaça seu filho de abandoná-lo se não cumprir com suas ordens de desdenho ou outro. (CARDOSO, 2017, n.p.).

4.1.2 Fases

A SAP se mostra por meio de estágios podendo ser: leve, moderado e grave, isso se dá em decorrência da intensidade de evolução psíquico do menor alienado.

Logo, no estágio leve “o filho começa a receber informações negativas sobre o genitor alienado do genitor alienador”. E a partir desse ato, o papel a outra parte genitor/a fica denegrido, fazendo com que a própria criança comece a abominá-lo aos poucos. (SERGIO, 2018, n.p.).

Ainda sobre o estágio leve, o que se observa, é que há alguns obstáculos quando ocorrem as visitas, mas de forma calma e equilibrada. A criança expressa sutilmente a sua

desaprovação ao genitor alienado e não desenvolve tanto descontentamento aos familiares do genitor (CARDOSO, 2017, n.p.).

Na fase moderada, esse menor assume uma opinião adversa à escolha do seu progenitor alienado, demonstrando com maior transparência a sua vontade de expulsão do mesmo. E por fim, e infelizmente de alta atenção é a fase grave, na qual esse filho sente raiva, ódio e não aceita o convívio e intimidade desse genitor contigo. É nesse momento que se configura a Síndrome (SERGIO, 2018, n.p.).

No estágio médio ou moderado, fica mais fácil identificar, devido aos meios que o alienador se utiliza para atacar o outro genitor, e esse menor começa a colaborar com a ideia, repelindo ou rejeitando a outra parte, principalmente nas horas de visitas. “Simula situações e sentimentos que não existem e permanece com um comportamento agressivo e provocador durante as visitas, mesmo que já patológicos” (CARDOSO, 2017, n.p.).

Enfim, no terceiro estágio, o mais grave, Cardoso (2017, n.p.), apresenta uma visão de Gardner, na qual ele relata que “é marcado pelo aumento de todos os sintomas até aqui existentes e o surgimento de uma espécie de pânico, acompanhado de gritos e explosões violentas, diante da possível ideia de visita a outro genitor [...]”.

4.1.3 Efeitos e Sintomas

Existe um conjunto de sintomas que a SAP engloba e Carvalho entende que os mais relevantes que um alienador desenvolve são:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado;
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
3. Falta de ambivalência (existência de sentimentos antagônicos, por exemplo, amor e ódio);
4. O fenômeno do pensador independente;
5. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado;
6. Apoio automático ao genitor alienado no conflito parental;
7. A presença de encenações encomendadas;
8. Programação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (CARVALHO, 2010, p. 515-516, *apud* CARDOSO, 2017, n.p.).

Já no que se refere às alterações fisiológicas psíquicas mais comuns que os filhos que convivem nesse meio de alienação podem apresentar são: “ansiedade; nervosismo;

agressividade; depressão; transtorno de identidade; falta de organização; isolamento; insegurança; dificuldade de aprendizado; sentimento de culpa e desespero” (BARONI, CABRAL, CARVALHO, 2015, n.p.).

Em um trecho de seu artigo, Cardoso demonstra com maior clareza como essa criança reage diante do seu genitor alienado:

A criança manifesta ódio pelo genitor alienado, fazendo contra ele várias acusações falsas, pelas quais não aparenta sentir nenhum remorso, e faz questão de não cooperar e não ser amigável durante toda a visita, ou quando tem crises de raiva ou cólera em algum momento sem nenhum motivo aparente. Mente, exagera ou esconde a verdade, tentando manipular, e trata o genitor alienado como inimigo ou um simples desconhecido. Quando o genitor alienado é posto como incompetente, os pais mais velhos acreditam que devem assumir o papel de “responsável” perante os pais mais novos, e quando são apresentados como perigosos, sente que tem o dever de proteger os irmãos. (CARDOSO, 2017, n.p.).

Ao observar o comportamento dos adolescentes, é notória uma aversão ao seu genitor alienado, que por sua vez afeta toda a família, e o ódio que ele apresenta se dá pela confusão e contradição de emoções, pois esse adolescente se sente culpado por ter receio de ir contra as vontades do seu genitor alienador. De acordo com o autor nesse caso também há “um discurso formado com termos inadequados para sua idade, em que os genitores são postos de modo maniqueísta, sendo descritos como bons e ou como maus” (CARDOSO, 2017, n.p.).

4.1.4 Consequências

Em casos mais extremos, pode levar a vítima à inclinação, às drogas e ao álcool e até mesmo ao suicídio. Percebe-se que por decorrência dessas atitudes impróprias do seu genitor o filho venha a apresentar:

[...] sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; e recuar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor, podendo, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente (CORRÊA, 2015, n.p.).

4.2 TRATAMENTO

Infelizmente, as sequelas que a SAP traz são preocupantes e graves, tanto no genitor alienador, na outra parte genitora, quanto principalmente no filho vítima dessa alienação.

O melhor tratamento para a alienação parental é evitar que os níveis dos estágios que a criança se encontra como vítima, se evoluam, e para isso, Cardoso (2017, n.p.) disse que Gardner entende que o “tratamento terapêutico com cada genitor juntamente com seus(s) filho(s) alienados(s), porém é necessário tomar o cuidado com a afirmação do alienador de que já está fazendo terapia”.

Muito se vê como forma de tratamento entre os principais autores que abordam o referido tema aqui exposto, somente a terapia da criança e dos genitores, sendo do genitor alienador vista até mesmo como pena, a fim de atenuar o mesmo o grau de periculosidade que colocou seu filho ao praticar tal ato.

Com isso, Medeiros (2013, n.p.) pauta que, “seria interessante e de suma importância que os próprios pais alienadores tomassem consciência de suas ações e procurassem por si só uma terapia para seguir em frente, não vendo isso como um fardo e sim como um reforço para um novo objetivo de vida”.

Tal terapia é vista como forma de tratamento, justamente porque muitas vezes o alienador usa desses meios para permanecer em comunicação com o seu ex-cônjuge. Por isso, para que esse alienador possa seguir com a vida a diante é preciso que ele também faça as terapias para compreender melhor o fim da relação (CARDOSO, 2017, n.p.).

4.3 JURISPRUDÊNCIA E AS DISCUSSÕES DIANTE DA LEI

É recorrente que haja muitas discordâncias entre os julgadores brasileiros diante dos casos de alienação parental, principalmente quando são denunciadas pelo genitor alienador falsas acusações de abuso sexual.

Ainda que a denúncia de Alienação Parental venha a ser verificada em uma ação autônoma, Junior diz que:

[...] na prática é mais comum que ocorra incidentalmente na própria ação de divórcio, ação de dissolução de união estável ou em ação de regulamentação ou modificação de guarda, onde se busca a fixação da guarda unilateral, com restrição do direito de visitas, ou a modificação de anterior acordo de guarda. (JUNIOR, 2018, n.p.)

Tendo em vista que, a denunciação de Alienação Parental seja uma ocorrência muito séria, abrangendo até mesmo situações criminosas, cabe ao Advogado bastante atenção e cuidado ao executar essa ação, com o intuito de prevenir que o mesmo exprima como “mentiroso” ao expor os argumentos do seu cliente (JUNIOR, 2018, n.p.).

Diante da premissa que a atitude do genitor alienador ocasiona fortes impactos sobre a vítima (o filho), bem como também o genitor alienado, é notório e ainda há registros de processos judiciais baseados em falsas acusações, como evidencia (CARDOSO, 2017, n.p.) “Ocorrem casos de serem proferidas decisões judiciais de afastamento do genitor ou até mesmo a alteração da guarda, que foram fundadas em falsos testemunhos, apontadas pela criança, que repete apenas o que foi dito pelo alienador”.

Como mostra no caso abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENORES. DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL. DETERMINAÇÃO DE VISTANÇA MONITORADA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). Não há motivos, por ora, para duvidar da credibilidade e da idoneidade das informações prestadas em relatório psicológico, que aconselha a continuidade das visitas, mas de forma monitorada. A possibilidade de prejuízo eventualmente acarretada ao bem estar do menor deve preponderar sobre o direito de visitação do pai, destacando-se que a visitação não pode ser vista... (TJ-RS - AI: 70051413557 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 11/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2012).

Mariângela V. e Celso V. foram casados por 20 anos e adotaram dois filhos, Pedro de 14 anos e Leonardo de 8 anos no decorrer dessa relação. Ocorre que o Celso interpôs uma ação de alteração de guarda porque eles se separaram, a genitora e esses filhos foram morar em outra cidade e os mesmos denunciavam essa mãe por maus tratos. No decorrer desse acontecimento, surge a história de sexo oral que o menor Leonardo teria praticado com um coleguinha de escola, e que foi interpretado pela mãe como um abuso sexual vindo de Celso para com esse filho.

Fato é que Leonardo e seu coleguinha disseram tanto à direção, quando ao CREAS que estava acompanhando o caso, que praticaram tal ato por livre e espontânea vontade e que não teria sido Celso o autor da falsa acusação de abuso sexual contra o filho.

Contudo, após uma avaliação psicológica o juiz determinou que o genitor tem uma função significativa e primordial na educação e evolução de conceitos desse menor e solicitou a liberação e manutenção de visitas regulares aos filhos. Por isso é importante avaliar com muito detalhe e cautela quando ocorre confronto entre os pais.

No mesmo sentido do caso acima relatado, vindo de uma acusação da genitora alienadora a um suposto abuso sexual, a referida jurisprudência abaixo citada, trata-se agora com um pedido do genitor alienado de danos morais, que por sua vez foi negado por falta de comprovação da acusação anterior.

ACÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM ALIENAÇÃO PARENTAL. DANO MORAL. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, sendo que tal pleito não foi deduzido na exordial, não foi apreciado na sentença e também não foi reconhecida nenhuma conduta ilícita da genitora. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela no âmbito do Direito de Família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral, mas, para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido. 3. No caso, não restou comprovada a alienação parental e não ficou evidenciado que a genitora tenha levantado a suspeita de possível abuso sexual de forma imotivada ou dolosa, mas com base em fato relatado pela criança, motivo pelo qual esta situação não é capaz de gerar dano moral. 4. Alienação parental também não restou demonstrada nos autos, pois, o fato de a genitora ter acreditado que poderia ter ocorrido abuso sexual com a filha por parte do genitor, se deu por haver indícios do fato, o que não restou comprovado nos autos criminais, nem neste processo, tendo sido restabelecida a convivência paterno filial, nada havendo a ser indenizado. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70082625955, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - AC: 70082625955 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/11/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019)

Existem várias jurisprudências, nas quais podem se observar a utilização da Lei nº. 12.318/10, como incidência de alienação provocada por genitores recém-separados, no entanto, há quem discorde e se volte contra os fundamentos da referida norma.

É o caso da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). No site do Supremo Tribunal Federal (STF) consta a notícia que a associação citada acima “ajuizou no Supremo Tribuna Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273, com

pedido de medida liminar, contra a Lei nº. 12.318/10, que trata da alienação parental. A relatora é a ministra Rosa Weber (ASSOCIAÇÃO..., 2019).

No entendimento da AAIG, diante da mencionada Lei, é notável que ocorre uma intervenção vinda do genitor alienador, no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente que é incentivada a desprezar seu genitor alienado, que por sua vez, gera danos de elos familiares. No entanto, esse fato, é visto como uma tese de banalização, isso porque tem sido utilizada em todas as formas de desavenças litigiosas seja ela como exposto no site “[...] divórcio, guarda, regulamentação de visitas, investigações e processos criminais por abuso sexual, seja para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço” (ASSOCIAÇÃO..., 2019).

Como fundamento, a AAIG, se firma em três argumentos. O primeiro evidencia que:

O conceito tem servido como estratégia de defesa de agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças para oferecer uma explicação para a rejeição da criança em relação a eles ou para fragilizar as denúncias, deslocando-se a culpa para o genitor que tem a guarda, geralmente mães “que agiram unicamente para proteger seus filhos” (ASSOCIAÇÃO..., 2019).

No segundo, revela que para se evitar que o psicológico do filho menor seja ainda mais abalado ou afetado, não há necessidade de perícia como expõe a lei. E por fim, o terceiro argumento se baseia no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que já possui um meio de assegurar e acolher esse filho e consenti em tirar esse menor do risco em casos mais graves (ASSOCIAÇÃO..., 2019).

O referido processo ainda está em andamento, visto que no último dia 21/09/2020 ocorreu uma conclusão ao relator, mas que não está disponível o acesso.

No entanto, em uma notícia que é analisada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), sobre a eficácia da lei de alienação parental, consta que ocorre muito conflito principalmente entre os conhecedores da lei, pois eles não veem a alienação como uma doença e síndrome e com isso no ano de 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) identificou e aceitou apenas o modo alienação parental. E, em 2019, a Câmara dos Deputados também se questionou sobre a eficiência da referida lei em favor à proteção das crianças, pois acham que “podem servir para acobertar casos de abuso sexual e violência doméstica”, encontrando-se até mesmo um projeto para que se altere a lei (O EMPENHO..., 2019).

Com base nesse aspecto de discussões entre o meio jurídico e conselhos de psicologias, cabe salientar um debate realizado pelos relatores Paulo Pain e Pedro Simon da Comissão de Direitos Humanos do Senado e que foi publicado pela TV Senado em 2019, onde é debatido se a Lei de Alienação Parental deve ou não ser revogada pelo projeto de lei do Senado, PLS 498/2018, que revoga a lei de Alienação Parental, por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

O fato é repercutido, pois a corrente a favor da aprovação desse projeto para que se revogue a lei de alienação, expõe e critica o seu art. 6º e os incisos V, VI e VII, nos quais o “juiz poderá determinar entre outras medidas alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação domiciliar da criança e declarar a suspensão da autoridade parental”, fazendo com que essa criança tenha contato com o provável abusador. (LEI..., 2019).

Ainda diante dessa mesma corrente, outra crítica se dá pelo fato do agressor usar de instrumento a própria lei para se defender, pois quem acusa e não tem argumentos que provem essa acusação, poderá até mesmo perder a guarda por falsa denúncia, e o afastamento de uma mãe de seu filho é muito grave, conforme foi abordado (LEI..., 2019).

Já no que concerne a corrente que é contra a aprovação do projeto de lei para revogar a lei preexistente, se fundamenta na segurança que a mesma se dispõe para que não haja erros, pois há quem compreende que a justiça reúne maneiras para se obter uma interpretação de qualidade. É notório que após a acusação, a criança já é afastada da pessoa acusada para que se possa fazer uma investigação sem intervenções. Por sua vez, quanto à inversão da guarda, somente dará prosseguimento se foi constatado vários fatos relevantes, os quais envolvem a situação além da falsa acusação, pois a lei não é absolutamente radical, uma vez que o juiz estuda e entende o que realmente se passa nesse meio familiar. Em suma, foi levantada também a possibilidade de maior capacitação dos profissionais que estarão analisando o caso, seja ele o juiz, o promotor, o defensor e os psicólogos (LEI..., 2019).

No início do ano de 2020, o PLS 498/2018, segue em tramitação após ser aperfeiçoado pela senadora Leila Barros, com o objetivo de manter a legislação com algumas ressalvas. A partir dessas correções à proteção foi aprovado em 18/02/2020 pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) e seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). (LEILA..., 2020).

A informação obtida expõe que a senadora Leila Barros preconizou algumas medidas, sendo algumas delas:

[...] sugeri alterar e aumentar as responsabilidades dos magistrados em todas as fases do processo. [...] determina que, antes de tomar qualquer decisão, o juiz realize audiência com as partes desde o primeiro momento em que se iniciou o processo, com exceção dos casos em que haja indícios de violência contra o adolescente. [...] reforçou o respeito ao direito do contraditório, a ampla defesa nos casos de pedido de ampliação de regime de convivência e a alteração ou a inversão de regime de guarda. Segundo ela, o texto aprovado da CDH garante que, quando houver denúncia de abuso ou violência, a criança será protegida do genitor denunciado. (Leila..., 2020, n.p.)

Atualmente, em 17/04/2020 foi divulgado o último estado, o trâmite desse reajuste do referido projeto de lei segue “aguardando designação do relator” (SENADO, 2020, n.p.).

Contudo, o que se vê diante das discussões é uma forte corrente que tenta comprovar que a lei de alienação é uma forma de acobertar agressores de crianças e mulheres e tem a corrente dos que acreditam em sua eficácia e as usam para resguardar seus direitos. Mas o que não se pode deixar de assegurar são os direitos humanos de todos envolvidos, isto por que a partir dele se tem a livre arbítrio de uma vida digna para exercer uma cidadania de qualidade quando não confrontado e principalmente o bem-estar desses menores, possibilitando direitos e garantias fundamentais e a integridade física e psíquica dessa vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz se necessário que o ordenamento jurídico conduza o tema em si, com o propósito de dar um melhor parecer à sociedade diante da problemática abordada no presente trabalho. Os direitos humanos têm um papel importante por sempre priorizar a integridade física, psíquica e a vida digna dos seres humanos, bem como todos os direitos e deveres protegidos.

O que se pode observar no referido trabalho é que, os direitos humanos, têm buscado a harmonia entre as famílias, porque é a partir dela que se tem o primeiro convívio social entre os seres humanos e, conseqüentemente, se constitui o Estado democrático com suas normas e garantias fundamentais, mas a alienação parental tem andado totalmente na contra mão desses ordenamentos, trazendo culpa, sofrimento e dor à criança vítima.

Vale acrescentar que, a Carta Magna de 1988 em seu art. 227 vem nos mostrar qual é o real dever de proteção da família, da sociedade e do Estado diante da criança e do adolescente sendo indispensável evidenciar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência família e comunitária e, principalmente, no que tange a colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, a opressão psicológica que posteriormente refletirá em todo organismo físico dessa criança, ocasionada por seu genitor alienador, tem extrapolado os princípios que norteiam o bem-estar desse menor, bem como o princípio da dignidade humana que por hora tem sido fortemente violado e ignorado pelos pais diante da alienação parental seguido por sua síndrome.

Em geral, todo o art. 227 é contrariado ao se verificar a veracidade dos fatos decorridos da SAP e precisa ser revisto com maior cuidado a fim de prevenir maiores danos.

No entanto, a partir do momento que duas pessoas sejam elas homoafetivas ou não, constituem uma família por livre decisão, o Estado assegura instrumentos para que esses pais deem uma boa educação aos seus filhos, conforme traz o art. 226 §7 da Constituição Federal. Porém e mais uma vez ressaltando, não é o que acontece na maioria dos casos quando esses pais se separam, mas que precisa ser sanado com a máxima urgência em prol do conforto e segurança dessa criança ou adolescente.

É importante salientar que a SAP, está muito presente ao nosso redor, e por isso tem se tornado muito comum no meio familiar, e que por várias vezes não é percebido por esses entes, passando despercebido o olhar ameaçador a essa criança, a qual é a principal vítima.

É notório expor que a SAP é também um problema social, e que se agrava cada vez mais quando ignorada por esse meio, trazendo até mesmo consequências irreversíveis, pois as sequelas advindas da alienação podem fazer com que essa criança ou adolescente cometa suicídio, por mero descaso com suas condições psicológicas e físicas.

É necessário mais estudo envolvendo a alienação com a finalidade de melhores investigações sobre a real ocorrência dos fatos, bem como a participação não somente dos pais como responsáveis, mas também de qualquer parente seja ele responsável ou não por esse menor, podendo ser avós e tios.

A assistência psicológica, como forma de tratamento a essa criança e aos pais tanto o alienador quanto ao alienado é extremamente fundamental, como já foi citado, mas é importante ressaltar que da mesma forma deve se estender a esses parentes que contribuem de forma direta ou indireta ao agravamento do caso, pois o ambiente familiar precisa voltar a ser o melhor refúgio de aconchego e amor para o desenvolvimento saudável desse menor.

Por fim, torna-se de extrema importância que diante das grandes discussões com relação à revogação ou não da referida lei, o bem maior que é a vida digna, de puro bem-estar emocional e físico que são direitos invioláveis e intransferíveis, para o melhor desenvolvimento de caráter dessa criança, não seja abalado.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Josiane. **Alienação parental: identificação e seus efeitos danosos**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49834/alienacao-parental-identificacao-e-seus-efeitos-danosos#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%2C%20por%20sua%20vez%2C%20pode%20ser,de%20objetivos%20e%20perda%20de>. Acesso em: 21 de set. 2020.
- ASSOCIAÇÃO questiona Lei da Alienação Parental. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397>. Acesso em: 29 out. 2020.
- BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Quais os sintomas da alienação parental? Como se deve proceder nesses casos?**. 2015. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/quais-os-sintomas-da-alienacao-parental-como-se-deve-proceder-nesses-casos/>. Acesso em: 28 out. 2020.
- JUNIOR, 2018
- BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate ao público. Mimeografado, dezembro, 2010.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. A Declaração Universal e a Constituição de 1988. *In: Secretaria da justiça, trabalho e direitos humanos departamento de direitos humanos e cidadania – DEDIHC*. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=60#:~:text=pessoal.%5B7%5D-,Art.,seguran%C3%A7a%20e%20C3%A0%20propriedade....>. Acesso em 30 de jul 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2020
- BRASIL. **Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. 26 agosto 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei de nº. 498, de 2018.** Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo 0032265-50.2014.8.07.0016.** Sétima Câmara Cível. Relator Romeu Gonzaga Neiva. Mirabete-DF. Publicado no DJE em: 12 jun. 2018. Pág.: 409-410. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588607378/20140111432578-segredo-de-justica-0032265-5020148070016?ref=serp>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI 70051413557 RS.** Sétima Câmara Cível. Relator Sandra Brisolará Medeiros. Rio Grande do Sul. Publicado em: 17 dez. 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22504927/agravo-de-instrumento-ai-70051413557-rs-tjrs/inteiro-teor-110706475?ref=juris-tab>>. Acesso em 22 de set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 70082625955 RS.** Sétima Câmara Cível. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Rio Grande do Sul. Publicado em: 29 nov. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797243864/apelacao-civel-ac-70082625955-rs/inteiro-teor-797243871?ref=juris-tabs>. Acesso em 22 de set. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em 28 de out. 2020.

CARDOSO, Ane Caroline Borges. **Características e efeitos da alienação parental.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental/2#:~:text=O%20tratamento%20para%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o,que%20j%C3%A1%20est%C3%A1%20fazendo%20terapia>. Acesso em 21 set. 2020.

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. **Consequências da alienação parental.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental#:~:text=Como%20consequ%C3%Aancia%20o%20filho%20influenciado,verdadeiros%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20outro>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CORREIA, Thereza Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos. In: **PENSAR** (UNIFOR), Fortaleza, v. 10, n.10, p. 98-105, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/767/1629>. Acesso em: 28 de jul. 2020.

DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena. **CIDH.** Viena, 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de->

Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html. Acesso em 01 de set. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**. 30 ago. 2010. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf. Acesso em 15 ago. 2020.

FARIAS, Marcio De Almeida. **Direitos Humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>. Acesso em: 30 ago. 2020.

FERNANDES, Nathália Nayara Soares. A síndrome da alienação parental diante do divórcio dos pais: uma perspectiva à luz da lei 12.318/10. **Revista Direito & Dialogicidade**, vol. 4, n. 1, Jul. 2013 Universidade Regional do Cariri – URCA. Artigo Científico ISSN 2178-826X. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/585/464>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FERREIRA, Iverson Kech. **A alienação parental e suas consequências jurídicas.** Boletim Conteúdo Jurídico, v. 487, p. 20-52, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 27 ago. 2020.

JUNIOR, Gediél Claudino De Araujo. **Como e quando apresentar denúncia de “alienação parental”.** 2018. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/647121213/como-e-quando-apresentar-denuncia-de-alienacao-parental>. Acesso em: 23 set. 2020.

LEI da Alienação Parental: manter ou revogar?. Publicado pelo Canal **TV SENADO**. 10 set. 2019. 1 vídeo (25 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wYRA7IX3Ets&t=349s>. Acesso em: 26 set. 2020.

LEILA Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental. **Agência Senado**, Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corriger-brechas-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 26 set. 2020.

LEIROZ, Débora de Souza Ferreira. **Síndrome de alienação parental: um mal avassalador.** 09 jul. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9840/Sindrome-de-alienacao-parental-um-mal-avassalador>. Acesso em: 30 out. 2020.

MEDEIROS, Antonio Gabriel Araujo Pimentel De. Síndrome de alienação parental e saúde mental da criança: causa e seus efeitos. *Psicologia Jurídica*. **Psicologado**. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>. Acesso em 21 de set. 2020.

O EMPENHO da Justiça para evitar os danos da alienação parental. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 29 out. 2020.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. Teoria dos Direitos Humanos. **Revista da ESMEC (THEMIS)**. 2008 (V.6, N.2). Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/198/188>. Acesso em: 03 ago. 2020.

PINTO, Mycheli De Barros. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. 2012. Artigo científico (Pós-Graduação *Lato Sensu*). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/MycheliBarrosPinto.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

RAMOS, André De Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fdJiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=conceito+de+direitos+humanos&ots=Pix68kHEK6&sig=iNAqJ1YfaT0IB-1EAAmSdRYgHj4#v=onepage&q=conceito%20de%20direitos%20humanos&f=false>. Acesso em: 02 ago. 2020.

RAMOS, Renan Marques. Direitos humanos: conceito, características e origem da ONU. *In: Encontro de Iniciação Científica. ETIC 2018*. TOLEDO Prudente Centro Universitário. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7343/67647644>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SANTOS, Paulo Sérgio de Andrade dos. A nova lei nº. 12.318-10 e sua contribuição para a alienação parental. **REVISTA Âmbito jurídico**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/a-nova-lei-n-12-318-10-e-sua-contribuicao-para-alienacao-parental/>. Acesso em: 20 set. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SERGIO, Caroline Ribas. **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SILVA, Evandro Luiz. **Perícias psicológicas nas varas de família: um recorte da psicologia jurídica**. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2009.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. *In: Julgar*, nº. 13 – Janeiro/Abril

2011, publicação quadrimestral, 2011, Coimbra Editora. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). *In: Incesto e Alienação Parental*. DIAS, Maria Berenice. São Paulo: RT, 2008.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2009.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em: https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf. Acesso em: 07 set. 2020.